

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração
de Acordo Quadro para o fornecimento de bens de
mobiliário

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Julho de 2009

Índice

PARTE I Do acordo quadro	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1.º Definições.....	4
Artigo 2.º Identificação e objecto do concurso.....	5
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	6
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais	6
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	7
Artigo 5.º Obrigações dos fornecedores de bens de mobiliário.....	7
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes.....	8
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras	9
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	10
Artigo 9.º Testes de validação.....	10
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	10
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	11
Artigo 11.º Sigilo e Confidencialidade.....	11
Artigo 12.º Actualização dos preços e bens no acordo quadro	11
Artigo 13.º Outras alterações ao acordo quadro	12
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro.....	13
Artigo 15.º Casos fortuitos ou de força maior.....	13
Artigo 16.º Exclusão de uma entidade fornecedora do acordo quadro	14
Artigo 17.º Cessão da posição contratual.....	15
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro.....	16
Secção I Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação.....	16
Artigo 18.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro.....	16
Artigo 19.º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro	16

Artigo 20.º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.....	17
Secção II Obrigações das entidades fornecedoras no âmbito do procedimento de contratação.....	17
Artigo 21.º Requisitos da aquisição de bens de mobiliário.....	17
Artigo 22.º Requisitos relativos à aceitação dos bens de mobiliário	18
Artigo 23.º Requisitos relativos à garantia dos bens de mobiliário	19
Artigo 24.º Níveis de serviço para a aquisição de bens de mobiliário	20
Artigo 25.º Reporte e monitorização	20
PARTE III Sanções.....	23
Artigo 26.º Sanções.....	23
PARTE IV Disposições finais	24
Artigo 27.º Remuneração da ANCP	24
Artigo 28.º Consórcio.....	24
Artigo 29.º Comunicações e notificações	25
Artigo 30.º Cláusula arbitral e foro competente.....	26
Artigo 31.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos ao seu abrigo.....	27
Artigo 32.º Interpretação e validade	27
Artigo 33.º Direito aplicável.....	28

PARTE I
Do acordo quadro

Secção I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições:

- a) ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;
- b) Acordo Quadro** – É o contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) Bens de Mobiliário** – Bens identificados no Anexo A ao presente Caderno de Encargos que são abrangidos pelo acordo quadro;
- d) Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do presente caderno de encargos;
- e) Entidade Adquirente** – As entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias aderentes que venham a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal;
- f) Entidade Agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNPC, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;

- g) Entidade Compradora Voluntária Aderente** – A entidade adquirente ou agregadora que integra o SNCP nos termos do contrato de adesão celebrado com a ANCP;
- h) Entidade Fornecedora de Bens/ Fornecedor(es)** – Os adjudicatários dos contratos de fornecimento de bens a celebrar ao abrigo do acordo quadro;
- i) SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- j) UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Identificação e objecto do concurso

1. O concurso é designado como “Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro para o fornecimento de bens de mobiliário”.
2. O concurso tem por objecto a selecção de co-contratantes no Acordo Quadro para o fornecimento de bens de mobiliário em todo o território nacional.
3. O acordo quadro referido no número anterior compreende os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – mobiliário de escritório;
 - b) Lote 2 – mobiliário de zonas de atendimento;
 - c) Lote 3 – estantes de arquivo.
4. O acordo quadro resultante do presente concurso disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os fornecedores e a ANCP, UMC, entidades compradoras vinculadas e entidades compradoras voluntárias aderentes, para o fornecimento de bens de mobiliário em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 2 (dois) anos a contar da data da sua entrada em vigor e considera-se automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo agregado de 4 (quatro) anos.
2. A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar identificado no artigo 3.º do Programa de Concurso;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado apenas por CCP) e

aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

4. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos fornecedores de bens de mobiliário

Para além das obrigações previstas no CCP, constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todos os convites efectuados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, para o lote ou lotes para o qual ou os quais foram seleccionados no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Fornecer os bens às entidades adquirentes, conforme as condições definidas neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;

- e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são efectuados os fornecimentos, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- g) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 27.º do presente caderno de encargos;
- i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- j) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Facultar à ANCP e/ou às entidades agregadoras toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 10 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, de acordo com o seguinte:
 - i) As entidades adquirentes vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas devem facultar a informação às UMC;
 - ii) As entidades compradoras voluntárias aderentes associadas a processos de negociação conduzidos por entidades

- agregadoras devem facultar a informação às respectivas entidades agregadoras;
- iii) As entidades compradoras voluntárias aderentes cujos processos de negociação não tenham sido conduzidos por entidades agregadoras devem facultar a informação directamente à ANCP.
- b) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação, tanto à ANCP como ao fornecedor;
- c) Monitorizar o fornecimento no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- d) Reportar os resultados da monitorização e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou do contrato celebrado ao seu abrigo.

Artigo 7º

Obrigações das entidades agregadoras

Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição de bens das entidades adquirentes;
- b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente acordo quadro;
- c) Facultar à ANCP informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado.
- d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;

- e) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea d) do artigo anterior;
- f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade do fornecimento monitorizado, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar peças procedimentais e minutas de contratos às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens, designadamente realizando auditorias ou tratando a informação recebida ao abrigo da alínea f) do artigo anterior e, quando justificado, aplicar sanções.

Artigo 9.º

Testes de validação

Os fornecedores obrigam-se a facultar às entidades adquirentes, entidades agregadoras, ANCP ou a quem estas designarem, os bens objecto do acordo quadro para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos fornecedores quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e Confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Actualização dos preços e bens no acordo quadro

1. A ANCP promoverá, mediante consulta às entidades fornecedoras, a actualização da sua oferta no que respeita aos bens objecto do acordo quadro, pelo menos uma vez por ano.
2. A actualização dos bens objecto do acordo quadro deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Substituir bens já existentes;
 - b) Cumprir os requisitos mínimos exigidos no presente Caderno de Encargos;
 - c) Garantir preços iguais ou inferiores aos preços dos bens que substituem;
 - d) Garantir a compatibilidade dos novos bens com os que substituem;
 - e) Manter as restantes condições constantes do acordo quadro inalteradas.

3. Sempre que se verifique a descontinuidade de um bem ou linha de mobiliário, deve a entidade fornecedora proceder à sua substituição, submetendo essa actualização à ANCP juntamente com uma declaração que confirme a descontinuidade, emitida pelo fabricante do produto ou pelo representante oficial em Portugal.
4. As entidades fornecedoras poderão proceder à actualização anual dos preços dos bens, estando esta contudo limitada à aplicação do Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, referente aos 12 (doze) meses anteriores à data da actualização.
5. Em casos excepcionais, devidamente justificados, nomeadamente face a aumentos significativos nos preços das matérias-primas ou da mão-de-obra, pode a ANCP, a pedido das entidades fornecedoras, promover uma revisão extraordinária de preços, por acordo entre as partes.
6. Para efeitos de qualquer alteração distinta das referidas, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
7. Cabe à ANCP a aprovação e publicação das actualizações previstas nos números anteriores no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNPC).

Artigo 13.º

Outras alterações ao acordo quadro

1. Qualquer intenção de alteração ao acordo quadro deve ser comunicada pela parte interessada na mesma à(s) outra(s) parte(s).
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, à outra, por escrito a sua intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. Qualquer alteração ao acordo quadro deve constar de documento escrito assinado pela parte interessada e pela ANCP, o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da sua assinatura.
4. A alteração não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo acordo quadro nem configurar uma forma de impedir,

restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os fornecedores seleccionados como contratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Artigo 16.º

Exclusão de uma entidade fornecedora do acordo quadro

1. O incumprimento, por qualquer das entidades fornecedoras, das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro, podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras:
 - a) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Indicação de um preço superior ao preço de venda ao público, à data de entrega da proposta ou à data da actualização de preços prevista no artigo 12.º do presente Caderno de Encargos;
 - e) Não apresentação dos relatórios de gestão previstos no artigo 25.º do presente caderno de encargos;
 - f) Recusa de fornecimento a uma entidade adjudicante;
 - g) Não apresentação de proposta, ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - h) Incumprimento definitivo de requisitos e níveis de serviço constantes do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas e), g) ou h) considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência repetida ou aplicação reiterada das sanções previstas, o fornecedor continue a incorrer em incumprimento.

4. O exercício do direito de exclusão tem lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
5. A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes recebidas até à data da exclusão.
6. A exclusão de uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 26.º do presente caderno de encargos.

Artigo 17.º

Cessão da posição contratual

1. Os fornecedores não podem ceder a sua posição contratual no acordo quadro, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, da ANCP.
2. Para efeitos desta autorização, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida à entidade fornecedora no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro.
3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP e que detém a capacidade técnica e financeira exigida à entidade fornecedora no âmbito do procedimento que deu origem ao acordo quadro para assegurar o exacto e pontual cumprimento do mesmo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações e direitos das entidades adquirentes no âmbito dos procedimentos de contratação

Artigo 18.º

Aquisição ao abrigo do acordo quadro

1. A aquisição de bens ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efectuada através de convite, para cada lote, a todas as entidades fornecedoras no acordo quadro.
2. O convite às entidades fornecedoras seleccionadas no acordo quadro, quando efectuado por entidades vinculadas ao SNCP, deve ser feito, preferencialmente, por uma entidade agregadora, podendo ainda ser representada por outra entidade mandatada para o efeito.
3. A entidade agregadora ou adquirente responsável pelo convite pode negociar as condições propostas pelas entidades fornecedoras seleccionadas, efectuando a adjudicação à entidade fornecedora que, após essa eventual negociação, apresente a proposta mais vantajosa com base nos critérios de adjudicação definidos no artigo seguinte.

Artigo 19.º

CrITÉRIOS de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O do mais baixo preço; ou
- b) O da proposta economicamente mais vantajosa tendo obrigatoriamente em conta os seguintes factores:
 - i. Preço, com uma ponderação mínima de 70% (sessenta por cento);
 - ii. Pelo menos um dos seguintes três factores:
 - a. Adequação técnica e funcional;
 - b. Prazo de entrega;

c. Prazo de garantia.

Artigo 20.º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos de aquisição de bens que venham a ser efectuados ao abrigo do acordo quadro serão celebrados com uma duração máxima de 2 (dois) anos a contar da data da sua assinatura, incluindo prorrogações.
2. Os contratos de fornecimento que venham a ser celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro desde que não ultrapassem a duração prevista no número anterior.

Secção II

Obrigações das entidades fornecedoras no âmbito do procedimento de contratação

Artigo 21.º

Requisitos da aquisição de bens de mobiliário

1. Os bens a adquirir ao abrigo do acordo quadro a celebrar têm de se adequar às descrições constantes do Anexo A ao presente caderno de encargos.
2. A entidade fornecedora obriga-se a cumprir os seguintes requisitos mínimos para a prestação dos serviços associados à aquisição de bens de mobiliário:
 - a) Requisitos relativos à entrega dos bens de mobiliário:
 - i) A entrega dos bens é efectuada nos locais identificados pelas entidades adquirentes, tendo obrigatoriamente de ser acompanhada da guia de remessa correspondente, na qual deve constar a informação relativa às condições de entrega e aos bens fornecidos;
 - ii) Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela entidade adquirente para a entrega dos bens, o Fornecedor obriga-se a manter as condições negociadas desde que as novas instalações se situem num raio menor ou igual a 50 km em relação às instalações anteriores;

- iii) Os bens devem ser entregues nos dias e horários indicados pela entidade adquirente, incluindo os dias úteis em horário pós-laboral, os fins-de-semana e os feriados;
 - iv) As entregas podem ser faseadas conforme as necessidades manifestadas pelas entidades adquirentes e devem ser satisfeitas nos prazos previamente contratualizados;
 - v) O fornecedor é responsável por todos os danos causados em pessoas e bens decorrentes da entrega dos bens de mobiliário.
- b) Requisitos relativos à recolha de mobiliário usado:
- i) Quando solicitado, o fornecedor deve proceder à recolha, sem custos adicionais, do mobiliário usado que se destina a ser substituído pelo mobiliário adquirido;
 - ii) O fornecedor é responsável por todos os danos causados em pessoas e bens decorrentes da remoção do mobiliário usado.

Artigo 22.º

Requisitos relativos à aceitação dos bens de mobiliário

1. No momento da entrega e montagem dos bens nas instalações a que se destinam, a entidade adquirente procede à sua aceitação provisória, através da realização de uma verificação dos bens fornecidos com os seguintes objectivos:
 - a) Comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa com as quantidades encomendadas;
 - b) Comprovar que os bens fornecidos apresentam as especificações funcionais e técnicas requeridas e que não possuem deficiências de fabrico, transporte ou montagem.
2. Caso não sejam detectadas desconformidades nos bens fornecidos, a entidade adquirente procede à sua aceitação provisória, assinando a guia de remessa, terminando, assim, a contagem do prazo de entrega.
3. Se forem detectados problemas nos bens fornecidos, não há lugar à aceitação provisória dos mesmos, devendo o fornecedor providenciar, com a maior brevidade possível, e dentro do prazo definido no artigo 24.º do

- presente Caderno de Encargos (Níveis de Serviço), a sua substituição ou reparação.
4. A aceitação provisória da entrega não atesta a qualidade dos bens fornecidos.
 5. Após a entrega e instalação dos bens, a entidade adquirente dispõe de 30 dias úteis para verificar a sua conformidade com as especificações funcionais e técnicas requeridas e a ausência de deficiências resultantes do transporte e montagem dos bens.
 6. A entidade adquirente comunica ao fornecedor todas as irregularidades encontradas no prazo referido no número anterior, findo o qual, não havendo qualquer comunicação de irregularidade detectada, considera-se que há aceitação definitiva dos mesmos.
 7. As deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detectadas após o período de aceitação definitiva dos bens devem ser solucionadas pelo fornecedor ao abrigo das condições de garantia.

Artigo 23.º

Requisitos relativos à garantia dos bens de mobiliário

O fornecedor deve garantir os bens fornecidos, pelo período constante da proposta adjudicada o qual não pode ser inferior a 2 anos, contra quaisquer deficiências ou desconformidades com as exigências legais e com as características e especificações técnicas, nos termos do disposto no CCP e demais legislação que disciplina os aspectos relativos à aquisição de bens móveis de consumo, nos seguintes termos:

- a) O prazo de vigência da garantia conta-se a partir da data de aceitação definitiva dos bens;
- b) O prazo de vigência da garantia pode ser submetido à concorrência pelas entidades adquirentes e agregadoras, no âmbito das aquisições que venham a efectuar ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 24.º

Níveis de serviço para a aquisição de bens de mobiliário

A entidade fornecedora obriga-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes, de acordo com os requisitos definidos no artigo 22.º do presente Caderno de Encargos:

- a) O serviço de entrega dos bens de mobiliário deve assegurar:
 - i. Um prazo máximo para entrega, incluindo a montagem dos bens nas instalações da entidade a quem se destinam, de 60 dias a contar da data de envio da requisição até à data de aceitação provisória dos bens;
 - ii. A entrega dos bens pode ser adiada por um prazo que venha a ser acordado entre as partes, relativamente à data de fornecimento inicialmente acordada.

- b) O serviço de substituição ou reparação dos bens deve assegurar a reposição em condições de utilização:
 - i. Num prazo de 10 dias a contar da data do pedido de reparação ou substituição efectuado pela entidade adquirente, se os bens não estiverem conformes com as especificações funcionais e técnicas requeridas ou apresentarem deficiências de transporte ou montagem, e desde que a desconformidade ou deficiência tenha sido detectada no prazo estabelecido para a aceitação definitiva da encomenda, podendo um prazo diferente ser previamente acordado entre as partes;
 - ii. Num prazo de 30 dias a contar da data do pedido de reparação ou substituição efectuado pela entidade adquirente, se os bens apresentarem deficiências de fabrico e forem detectadas no prazo de garantia, podendo um prazo diferente ser previamente acordado entre as partes.

Artigo 25.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação da entidade fornecedora produzir e enviar os seguintes relatórios de suporte à gestão dos contratos e do acordo quadro:

- a) Relatórios de facturação;
 - b) Relatórios de níveis de serviço.
2. Os fornecedores devem enviar os relatórios de facturação às entidades adquirentes e agregadoras com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
 3. Os relatórios de níveis de serviço devem ser enviados à entidade adquirente com uma periodicidade mensal, à entidade agregadora com uma periodicidade trimestral e à ANCP com uma periodicidade semestral.
 4. O não envio dos referidos relatórios, ou a existência de erros nos mesmos que não permita a devida monitorização da prestação de serviços e dos fornecimentos tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida pela entidade adquirente até à regularização da situação em causa.
 5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 3 (três) perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes ou a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
 - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao seu nível.
 6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação acima indicada para a ANCP, para as entidades agregadoras e adquirentes, os seguintes elementos:
 - a) Informação sobre os contratos celebrados:
 - i) N.º de contrato (se aplicável, em função da existência de contrato redigido);
 - ii) Entidade adquirente;
 - iii) Valor do contrato;
 - iv) Datas de início e de fim do contrato;
 - v) Tipo de bens adquiridos;
 - vi) Prazo máximo acordado para entrega dos bens.
 - b) Informações sobre as encomendas:

- i) Entidade adquirente;
 - ii) Bens encomendados com referência ao respectivo código;
 - iii) Quantidade de bens encomendados e respectivo preço unitário;
 - iv) Locais de entrega dos bens;
 - v) Valor facturado.
 - c) Informação sobre o fornecimento:
 - i) Tempos verificados na entrega dos bens;
 - ii) Bens onde o prazo de entrega acordado foi excedido e respectivas quantidades;
 - iii) Bens objecto de substituição, antes da aceitação da entrega, por não apresentarem a qualidade requerida na encomenda e respectiva quantidade;
 - iv) Bens objecto de substituição ou reparação após aceitação da entrega, por apresentem deficiências de fabrico, transporte ou montagem e respectiva quantidade.
- 7. Os relatórios de níveis de serviço devem conter, com a agregação de informação acima indicada para a ANCP, entidades agregadoras e adquirentes, os seguintes elementos relativos às penalidades aplicadas pela entidade adquirente:
 - a) N.º de contrato (se aplicável, em função da existência de contrato redigido);
 - b) Entidade adquirente;
 - c) Valor da penalidade;
 - d) N.º de encomenda onde foi aplicada a penalidade;
 - e) Motivo da aplicação da penalidade.
- 8. Os relatórios de níveis de serviço a emitir para as entidades adquirentes devem conter os seguintes elementos sobre os incumprimentos verificados na execução do contrato:
 - a) Tipo de incumprimento verificado (fornecimento do bem sem a qualidade requerida ou não cumprimento do prazo de entrega, reparação ou substituição);
 - b) N.º de encomenda onde ocorreu o incumprimento;
 - c) Bens objecto de incumprimento e respectivas quantidades;

- d) Local de entrega dos bens;
 - e) Justificação do incumprimento ocorrido.
9. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do semestre, trimestre ou mês do ano civil a que digam respeito, conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, em formato electrónico apropriado a definir pela ANCP.

PARTE III

Sanções

Artigo 26.º

Sanções

1. O incumprimento dos níveis de serviço e condições de fornecimento confere à entidade adquirente o direito à aplicação de sanções, nos termos dos números seguintes.
2. O valor das sanções a aplicar é deduzido ao preço a pagar pelo fornecimento.
3. Em caso de incumprimento dos níveis de serviço mínimos para a aquisição de bens de mobiliário, podem ser aplicadas sanções pelo incumprimento das obrigações fixadas no artigo 24.º do presente caderno de encargos, pelos valores calculados da seguinte forma:
 - a) Pelo incumprimento das obrigações fixadas na subalínea i) da alínea a) do artigo 24.º do presente caderno de encargos é aplicada uma sanção pecuniária de 2% do valor total da encomenda, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento das obrigações fixadas nas subalíneas da alínea b) do artigo 24.º do presente Caderno de Encargos, é aplicada uma sanção pecuniária de 2% do valor de aquisição dos bens objecto de reparação ou substituição, por cada dia de atraso.
4. O fornecimento de bens em quantidades inferiores às encomendadas ou a existência de pedidos de substituição ou reparação de bens tem um efeito

suspensivo na facturação e pagamento do valor total da encomenda respectiva até que a situação em causa se mostre normalizada.

5. O incumprimento do número 1 do artigo 25.º do presente caderno de encargos confere às entidades destinatárias dos respectivos relatórios o direito de aplicação de uma sanção pecuniária no valor de 500€ (quinhentos euros) por cada semana de atraso.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 27.º

Remuneração da ANCP

1. As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente Caderno de Encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 1% (um por cento) sobre o total da facturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP deve emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção dos relatórios de facturação previstos no artigo 25.º do presente Caderno de Encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º (trigésimo) dia a contar da recepção da factura pela entidade fornecedora.

Artigo 28.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.

3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o n.º 1 do artigo 25.º do presente Caderno de Encargos.

Artigo 29.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e as entidades fornecedoras relativas ao acordo quadro devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respectivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
4. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
5. Só são consideradas válidas as comunicações por correio electrónico se efectuadas com assinatura digital e de codificação de dados, a estabelecer por acordo entre as partes.
6. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Artigo 30.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto das entidades fornecedoras seleccionadas, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. Em tudo o omissso é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
9. Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
10. No caso previsto no número anterior, será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 31.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos ao seu abrigo são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que a entidade perante a qual deva ser praticado o acto, não esteja aberta ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se o término do prazo para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 32.º

Interpretação e validade

1. O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
3. Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 33.º
Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa e rege-se pelo direito português.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Requisitos técnicos e funcionais mínimos dos bens a adquirir.